

# DECISÕES

## DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 27 de Julho de 2010

que altera a Decisão BCE/2007/5 que aprova o Regime de Aquisições

(BCE/2010/8)

(2010/483/UE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o seu artigo 11.º-6,

Tendo em conta a Decisão BCE/2004/2, de 19 de Fevereiro de 2004, que adopta o Regulamento Interno do Banco Central Europeu <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os limiares de valor fixados para os procedimentos de concurso público pela Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços <sup>(2)</sup> foram alterados pelo Regulamento (CE) n.º 1177/2009 da Comissão, de 30 de Novembro de 2009, que altera as Directivas 2004/17/CE, 2004/18/CE e 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos seus limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos <sup>(3)</sup>. O Banco Central Europeu (BCE), apesar de não estar sujeito à Directiva 2004/18/CE, pretende aplicar os mesmos limiares aos seus procedimentos de concurso público.
- (2) Os contratos de investigação e desenvolvimento no domínio da segurança das notas exigem medidas de segurança especiais e não podem, por conseguinte, ser adjudicados por concurso público. É necessário esclarecer que tais contratos estão abrangidos pela excepção prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Decisão BCE/2007/5 <sup>(4)</sup>.
- (3) Em conformidade com um acórdão recente do Tribunal de Justiça da União Europeia <sup>(5)</sup>, é necessário clarificar que as isenções aplicáveis aos acordos de cooperação entre o BCE e os bancos centrais nacionais (BCN) e entre o BCE e outras instituições e organismos da União,

organizações internacionais ou organismos governamentais abrangem a cooperação, não só no exercício de funções públicas, mas também na prestação de serviços acessórios do exercício das referidas funções.

- (4) Em conformidade com acórdãos recentes do Tribunal de Justiça da União Europeia <sup>(6)</sup>, o prazo para a apresentação de objecções aos requisitos do BCE deve ser definido com maior precisão.
- (5) Por razões de transparência, e sem prejuízo do disposto na Decisão BCE/2004/3, de 4 de Março de 2004, relativa ao acesso do público aos documentos do Banco Central Europeu <sup>(7)</sup>, os candidatos e os proponentes preteridos devem ter direito a receber cópia de todos os documentos internos relativos à avaliação da respectiva candidatura ou proposta e, sob certas condições, dos documentos relativos à avaliação da proposta seleccionada.
- (6) É necessário clarificar que, em casos excepcionais devidamente justificados, as prorrogações de um contrato podem exceder o respectivo prazo de duração inicial.
- (7) A Decisão BCE/2007/5 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

### Alterações

A Decisão BCE/2007/5 é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º é aditada a seguinte definição:

«q) “contrato de investigação e desenvolvimento no domínio da segurança das notas”, o contrato que tem por objecto o trabalho teórico ou de experimentação, análise e investigação práticas realizado em condições controladas com a finalidade de:

<sup>(1)</sup> JO L 80 de 18.3.2004, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO L 134 de 30.4.2004, p. 114.

<sup>(3)</sup> JO L 314 de 1.12.2009, p. 64.

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 14.7.2007, p. 34.

<sup>(5)</sup> Acórdão de 9 de Junho de 2009, Comissão/Alemanha (C-408/06, Colect., p. I-4747).

<sup>(6)</sup> Acórdãos de 28 de Janeiro de 2010, Uniplex (UK)/NHS Business Services Authority (C-406/08, Colect., p. I-0000) e Comissão/Irlanda (C-456/08, Colect., p. I-0000).

<sup>(7)</sup> JO L 80 de 18.3.2004, p. 42.

- adquirir novos conhecimentos e conceber materiais, processos de fabrico ou dispositivos para a originação, produção, transporte, emissão, autenticação e destruição de notas de euro (incluindo os materiais de originação das mesmas) ou aperfeiçoar os existentes; ou
- iniciar o fabrico de novos materiais, produtos ou dispositivos para a originação, produção, transporte, emissão, autenticação e destruição de notas de euro (incluindo os materiais de originação das mesmas) ou aperfeiçoar os existentes.

Os contratos de investigação e desenvolvimento no domínio da segurança das notas não abrangem os contratos para a impressão de séries-piloto de notas de euro.»

2. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) do n.º 3 é substituída pela seguinte:

«a) a acordos de cooperação entre o BCE e os BCN tendentes ao desempenho das suas atribuições no âmbito do Eurosistema ou do SEBC;»;

b) A alínea c) do n.º 3 é substituída pela seguinte:

«c) a acordos de cooperação entre o BCE e outras instituições e organismos da União, organizações internacionais ou organismos governamentais tendentes ao desempenho de atribuições públicas;».

3. O n.º 3 do artigo 4.º é substituído pelo seguinte:

«3. Os montantes dos limiares aplicáveis são os seguintes:

- a) 193 000 EUR, para os contratos de fornecimento e de serviços;
- b) 4 845 000 EUR, para os contratos de empreitada de obras.»

4. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) do n.º 1 é substituída pela seguinte:

«c) quando o BCE tiver classificado o contrato como secreto ou quando a sua execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, de acordo com as normas de segurança do BCE, ou quando a protecção dos interesses essenciais do BCE assim o exigir. Os contratos de investigação e desenvolvimento no domínio da segurança das notas exigem medidas de segurança especiais, estando, por conseguinte, isentos dos requisitos estabelecidos na presente decisão.»;

b) Ao n.º 2 é aditada a seguinte alínea g):

«g) serviços de saúde e sociais.».

5. O n.º 2 do artigo 7.º é substituído pelo seguinte:

«2. Se um contrato for celebrado com duração determinada, a sua duração pode ser prorrogada para além do prazo inicial nas seguintes condições:

- a) o anúncio de concurso ou, no caso de um procedimento ao abrigo do disposto no capítulo III, o pedido de proposta, ter previsto a possibilidade de prorrogações;
- b) as eventuais prorrogações serem devidamente justificadas;
- c) as eventuais prorrogações terem sido tomadas em consideração aquando da determinação do procedimento aplicável nos termos do artigo 4.º

A totalidade das prorrogações não deverá, em princípio, exceder o prazo do contrato inicial, excepto em casos devidamente justificados.»

6. O n.º 2 do artigo 21.º é substituído pelo seguinte:

«2. Se os candidatos ou proponentes considerarem que os requisitos do BCE enunciados no anúncio de concurso, no convite à apresentação de propostas ou nos documentos complementares estão incompletos, são contraditórios ou ilegais, ou que o BCE ou outro candidato/proponente infringiu as normas de contratação pública aplicáveis, comunicarão as suas objecções ao BCE no prazo de 15 dias. Se as irregularidades afectarem o convite à apresentação de propostas ou outros documentos enviados pelo BCE, o prazo começa a correr a partir da data de recepção da documentação. Nos casos restantes, o prazo para o efeito começa a correr a partir do momento em que o candidato/proponente tomou conhecimento, ou poderia razoavelmente ter tomado conhecimento, da existência da irregularidade. O BCE deverá rectificar ou completar os requisitos ou sanar a irregularidade, como solicitado, ou rejeitar o pedido, indicando os fundamentos da sua decisão. As objecções aos requisitos do BCE que não sejam comunicadas no prazo de 15 dias não podem ser suscitadas em fase posterior.»

7. O n.º 3 do artigo 28.º é substituído pelo seguinte:

«3. Os candidatos e proponentes podem, no prazo de 15 dias a contar da data de recepção da notificação, solicitar ao BCE que indique os motivos da exclusão das respectivas candidaturas ou propostas e lhes forneça cópia de todos os documentos relacionados com a avaliação das respectivas candidaturas ou propostas. Os proponentes excluídos cujas propostas foram admissíveis podem também solicitar informação sobre o nome do proponente seleccionado, bem como sobre as principais características e vantagens relativas da proposta deste. Podem, do mesmo modo, solicitar cópia de todos os documentos relacionados com a avaliação da proposta seleccionada, nos termos do n.º 4.»

8. O n.º 2 do artigo 30.º é substituído pelo seguinte:

«2. Os proponentes podem, no prazo de 15 dias a contar da data de recepção da notificação, solicitar ao BCE que lhes indique os motivos da exclusão das respectivas propostas e lhes forneça cópia de todos os documentos relacionados com a avaliação das respectivas propostas.»

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor**

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2010.

2. Os procedimentos de concurso iniciados antes da data de entrada em vigor da presente decisão serão tramitados em conformidade com as disposições da Decisão BCE/2007/5 em vigor na data de início do procedimento de concurso. Para efeitos da presente disposição, considera-se que um procedimento de concurso tem início na data em que o anúncio de concurso é enviado para o *Jornal Oficial da União Europeia* ou, nos casos em que não seja exigido anúncio, na data em que o BCE tiver convidado um ou mais fornecedores a apresentar uma proposta.

Feito em Frankfurt am Main, em 27 de Julho de 2010.

O Presidente do BCE  
Jean-Claude TRICHET

---